



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720215/2014-76
ACÓRDÃO	2003-006.722 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIG CARNE E DERIVADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS.
Súmula CARF.

Súmula CARF nº 2. Aprovada pelo Pleno em 2006. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256, DE 2001. EMPRESA ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150.

Para fatos geradores sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, é devida a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A lei atribuiu à empresa adquirente a responsabilidade pelo recolhimento desta contribuição, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 150.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente de recurso, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP), lavrado em face da empresa acima qualificada, incluindo os seguintes debrs:

AI N° 51.049.916-3, referente à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e à contribuição da empresa sobre a comercialização da produção rural no valor de R\$ 544.484,69;

AI N° 51.049.917-1, referente à contribuição destinada a Entidades e Fundos denominados Terceiros (SENAR), no valor de R\$ 51.855,63.

Conforme Relatório Fiscal os fatos geradores das contribuições lançadas não foram declarados em GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP ou foram declaradas e desconsideradas pela fiscalização por conterem informações indevidas e/ou incorretas.

As contribuições sociais objeto do presente auto de infração estão previstas nos incisos I e II do art 22 da Lei 8.212/91 em substituição as alíneas "a" e/ou "c" do parágrafo único do art. 11 da mesma Lei, ou seja, a contribuições incidentes a título de substituição e/ou sub-rogação nas obrigações do produtor rural, pessoa física ou segurado especial.

A empresa auditada é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que tem por objeto atividade de comércio atacado de carne bovina, caprino, ovinos e seus derivados, além da prestação de serviços correlatos.

Para a constituição do crédito previdenciário foram analisadas as declarações prestadas pelo sujeito passivo constante no banco de dados da Receita Federal do Brasil, além de outros documentos apresentados no decorrer da ação fiscal.

A autoridade autuante apurou o crédito tributário a partir da diferença encontrada entre o valor da aquisição da produção rural de Produtor PF/Segurado Especial declarada em GFIP e valor total das Notas Fiscais de compra/entrada emitidas pelo contribuinte para as aquisições junto a produtores rurais pessoa física e/ou emitidas pelos próprios produtores rurais, pessoas físicas, destinadas ao contribuinte sob ação fiscal.

Ressalta que no campo da GFIP "Comercialização da Produção - Pessoa Física" no período fiscalizado, não há qualquer valor registrado por parte do contribuinte.

Esclarece, ainda, que buscou identificar, no decorrer da ação fiscal, quais os Produtores Rurais, Pessoas Físicas, que venderam para o contribuinte que são Segurados Especiais ou Contribuintes Individuais, entretanto não obteve resposta apesar de ter intimado o autuado a prestar esclarecimentos.

No Relatório Fiscal a autoridade autuante apresenta alguns conceitos relevantes para este auto de infração, fls 33 a 35.

Relata que seriam apropriadas apenas as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS cód. "2607 = Comercialização da Produção Rural - CNPJ", tendo em vista que a auditoria se restringe à apuração dos valores adquiridos de produtor rural pessoa física. Entretanto não consta, no conta corrente da empresa, para o período fiscalizado, GPS naquele código, apenas valores recolhidos na GPS cód. 2100.

Por fim, informa que foi feita uma Representação Para Fins Penais.

A autuada apresentou defesa em 26/01/2015

informando que exerce a atividade agroindustrial, e tem como principal objetivo adquirir de terceiros (produtores rurais, pessoas naturais) bovinos para abate, além de outros produtos agrícolas.

Apresenta a impugnação inconformada com a autuação entendendo que é impertinente cobrança e retenção referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta da comercialização de produtos rurais, cujo recolhimento deveria ter sido efetuado por sub-rogação.

Objetivando respaldar a tese cita várias legislações. A Lei Complementar nº 11/71, que trata do custeio, a Constituição Federal, que traz responsabilidade do produtor rural pessoa física e do segurado social e por fim a Lei nº 8.212/91.

Com base nesta legislação entende que há a transferência da obrigação à terceiro, havendo, portanto, a figura jurídica da substituição tributária, nascendo o dever tributário diretamente para o substituto, o qual, fica com a atribuição de calcular o montante tributável e recolher o tributo em nome próprio.

Com base no art. 128 do CTN, entende que a contribuição previdenciária somente pode ser exigida do substituto, quando a lei especifica regula o entendimento de obrigações do produtor rural. Se assim o é, entende-se que o contribuinte de fato deixa de fazer parte da relação jurídico-tributária.

Apresenta a tese da legalidade da contribuição, e entende que deve ser afastada a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, visto que assiste direito ao responsável tributário postular em nome próprio, figurando, assim, no pólo ativo da querela, o que se observa por tradução do que rege a Lei Federal nº 8.212/91 (art. 30, inc. III).

Após o Impugnante discorrer sobre a sub-rogação da obrigação tributária, questiona a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 8.212/91, art. 25, inc. I, pois antes da Emenda Constitucional nº 20/98, inexistia previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social, portanto, a cobrança do tributo somente poderia ser criada mediante Lei Complementar.

No presente auto, a incidência da contribuição foi realizada mediante lei ordinária.

No sujeito passivo entende que houve erro na Lei 8.212/91, art. 25, pois enxertou regra aplicável exclusivamente às pessoas físicas produtores rurais, sem empregados permanentes (art. 195, § 8º, da CF) a quaisquer produtores rurais pessoas físicas, inclusive os que detenham empregados.

Continua argumentando, que no caso do produtor que contrata funcionários terá que pagar a contribuição social sobre o resultado financeiro da produção, e terá que contribuir sobre a folha de salários, colidindo, com normas constitucionais que regem o valor social do emprego e desenvolvimento nacional. (CF, art. 1o, inc. IV c/c art. 3o, inc. II)

Portanto, entende que é inconstitucional do art. 1o, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, inclusive com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Por fim requer, que seja cancelado o débito fiscal

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Ressalte-se que como a impugnação foi apresentada no prazo legal, fica suspenso, provisoriamente, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN.

O sujeito passivo, no correr da impugnação, faz referência ao FUNRURAL, destaco que tal contribuição foi revogada expressamente no art. 138 da Lei 8.213/91. Havendo, portanto, a extinção do regime previdenciário instituído pela LC 11/71. Sendo assim, o FUNRURAL não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Da Inconstitucionalidade da Lei

A norma cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada surte os seus efeitos enquanto estiver vigente. Isso porque, no âmbito tributário, o art. 142 do Código Tributário Nacional dispõe que a atividade administrativa de

lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional por parte do agente do fisco, cumprindo à autoridade administrativa aplicar as determinações contidas na legislação de regência.

E nesse sentido, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF, introduzido pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, assim dispõe.....

No caso presente, todas as normas que embasaram o lançamento se encontravam em plena vigência quando da ocorrência dos fatos, portanto, obrigatoriamente, deverem ser aplicadas pela autoridade administrativa.

O RE 363.852, refere-se a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, dispositivo incluído pela Lei n.º 8.540/92, atualizada pela Lei n. 9.528/97.

Pela leitura do RE verificamos que a análise da constitucionalidade da Lei se dá para um período anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, a atual norma que rege a contribuição social do produtor rural pessoa física, a Lei nº 10.256/2001 que, deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91 não foi analisada no RE 363.853/MG.

Portanto, não se pode inferir que após a edição da Emenda Constitucional o Supremo continue considerando a legislação inconstitucional, ou seja, a inconstitucionalidade artigos 12, incisos V e VII, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Superada essa questão, as contribuições do art. 25 da Lei nº 8.212/91 são devidas, e nesse sentido o Recurso Extraordinário 718.874 vem dirimir a controvérsia a respeito da constitucionalidade da Lei.....

Sendo assim, a nova redação do art. 25 da Lei 8.212/91 dada pela Lei nº 10.256/01 ampara a cobrança da contribuição incidente sobre o resultado proveniente da comercialização da produção não foi objeto de análise pelo STF no RE 363.852.

Não há como negar que a exigência da contribuição previdenciária a cargo do empregador rural pessoa física é feita atualmente pela Lei de 10.256/2001. Em relação ao questionamento do impugnante, fica claro que com a EC 20/98 que alterou o artigo 195, I da Constituição Federal, permitiu que por lei ordinária fosse possível a cobrança da contribuição sobre a produção rural. Visto que, a necessidade de lei complementar só existe quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema.

No que tange o art. 12, incisos V e VII, cabe destacar que foram alterados pelas Leis nº 9.876/99 e de nº 11.718/08, respectivamente.....

Sendo assim, entendo que a alegação não merece acolhimento sendo correta a cobrança da contribuição social sobre a produção rural.

Das Contribuições Devidas ao SENAR

Relativamente ao SENAR, de acordo com o Relatório de Fundamentos Legais do Débito, o lançamento consubstanciado no AI DEBCAD nº 51.049.917-1, refere-se à contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, prevista na Lei 9.528, de 1997, artigo 6º, com redação dada pela Lei 10.256, de 2001:

No caso em questão, a autuada é adquirente de produção rural de produtores rurais pessoas físicas, sendo, nessa qualidade, a responsável pelo recolhimento das contribuições devidas, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor, conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, artigo 30, III:

Como demonstrado, os argumentos da autuada não têm o condão de alterar o lançamento, pois a legislação que fundamenta a contribuição ao SENAR encontra-se plenamente em vigor.

Da Obrigatoriedade da Retenção e do Recolhimento

A contribuição previdenciária que incide sobre a receita bruta da comercialização de produção rural é devida pelo próprio produtor rural pessoa física e de sua responsabilidade o recolhimento quando comercializada diretamente com pessoa física, outro produtor rural também pessoa física, segurado especial (Instrução Normativa n.º 971/2009, art. 184):

Entretanto, quando a venda da produção ocorre para pessoa jurídica, caracteriza-se a sub-rogação, portanto o recolhimento da contribuição previdenciária passa a ser de responsabilidade do comprador. Ou seja, o adquirente da produção rural fica sub-rogado, o valor da contribuição que deve ser descontado do pagamento a ser efetuado ao produtor rural pessoa física e recolhido em nome e com dados da própria empresa, conforme art. 30, incisos III e IV da Lei 8.212/90:

Em relação a folha de pagamento dos produtores rural pessoas físicas, o empregador é resp

Verificada situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal impõe-se o lançamento, pois a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), sob pena de responsabilidade funcional.

Cumprе esclarecer que a administração pública deve observar o princípio da estrita legalidade, uma vez que as leis e atos normativos nascem com presunção de constitucionalidade e legalidade que só podem ser elididas pelo Poder Judiciário.

No caso sob exame, tratam-se de contribuições fundamentadas em legislação válida e vigente. Dessa forma, a administração pública está a ela vinculada, competindo à autoridade administrativa tão somente o seu fiel cumprimento.

Conclusão

Por fim, a autuação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, de acordo com os dispositivos legais e normativos

que disciplinam o assunto e consoante o que prescreve a legislação descrita no Relatório de Fundamentos Legais – FLD.

VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO mantendo o crédito tributário exigido

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que segue discorrendo longamente sobre FUNRURAL, segue sustentando que a contribuição previdenciária somente pode ser exigida do substituto, quando a lei especifica regula o entendimento de obrigações do produtor rural (por isso mesmo não faria parte da relação jurídico-tributária).

Mais uma vez questiona a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 8.212/91, art. 25, inc. I, e aduz ser inconstitucional do art. 1o, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, art. 25, incisos I e II, e art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.212/91, inclusive com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Por fim requer, que seja cancelado o débito fiscal

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

De início e mais uma vez é fulcral que se repita que este colegiado não tem competência para analisar constitucionalidade de leis. Vejamos Sumula CARF neste sentido:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Portanto, deixo de conhecer todas as alegações concernentes a esta natureza.

Também quanto a constitucionalidade dos lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física, esta resta absolutamente cediça, inclusive sumulado. Vejamos:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes: 2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

Lembremos que é dever regimental dos conselheiros seguir as sumulas, não havendo espaço para rediscussão de matérias assentadas.

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - descumprir os deveres previstos neste Regimento Interno;

VI - deixar de observar enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, bem como o disposto no art. 62;

Neste esboço, temos que a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural de pessoa física está disciplinada na Lei nº 8.212/1991, em especial nos artigos 25 e 30, e sofreu alterações relevantes com a Lei nº 13.606/2018.

O art. 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece que o produtor rural pessoa física deve contribuir para a Seguridade Social mediante aplicação da alíquota de 1,3% sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. Além disso, o artigo determina que essa contribuição deve ser recolhida:

Pelo adquirente, pessoa jurídica, nos casos em que este realiza a compra da produção rural diretamente do produtor pessoa física;

Pelo próprio produtor rural pessoa física, caso comercialize sua produção diretamente ao consumidor final, no varejo, ou exporte.

O art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, reforça a obrigatoriedade da retenção e do recolhimento pela empresa adquirente, nos seguintes termos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas, além de outras estabelecidas nesta Lei:

(...) IV – a empresa adquirente, consumidora ou consignatária de produtos rurais, bem como a cooperativa, sub-roga-se nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial, ficando responsável pelo recolhimento da

contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma do art. 25 desta Lei.

Portanto, há uma clara sub-rogação da empresa adquirente na obrigação tributária do produtor rural pessoa física, sendo esta a responsável legal pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção adquirida.

Merece pincelar que a jurisprudência dos tribunais superiores reforça a interpretação de que a empresa adquirente tem o dever de reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a produção adquirida de produtor rural pessoa física. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 4395, declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição sobre a comercialização da produção rural, confirmando que a sub-rogação do adquirente é válida e compatível com o ordenamento jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversas decisões, reafirmara a responsabilidade da empresa adquirente quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a produção rural adquirida de produtor pessoa física, consolidando o entendimento de que a sub-rogação não fere o princípio da capacidade contributiva nem gera bitributação.

Nesta senda, me parece claro que a empresa adquirente da produção rural de produtor rural pessoa física é obrigada a recolher a contribuição previdenciária devida, nos termos da Lei nº 8.212/1991. A sub-rogação imposta pela legislação é válida e amplamente reconhecida pela jurisprudência, tornando inequívoca a responsabilidade da empresa adquirente pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural.

Chancelo racional de que verificada situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal impõe-se o lançamento, pois a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), sob pena de responsabilidade funcional. A administração pública deve sim observar o princípio da estrita legalidade, uma vez que as leis e atos normativos nascem com presunção de constitucionalidade e legalidade que só podem ser elididas pelo Poder Judiciário.

Ao ver desta relatora, no caso sob exame, temos contribuições fundamentadas em legislação válida e vigente. Dessa forma, a administração pública está a ela vinculada, competindo à autoridade administrativa tão somente o seu fiel cumprimento.

Assim, apesar de seu enorme esforço na tentativa de afastar o crédito fiscal constituído, por tudo quanto o exposto ratifico a inteligência de não conhecer do Recurso no que se refere as alegações de inconstitucionalidade e na parte conhecida, negar provimento ao manejo voluntário.

É como voto.

- **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário da contribuinte e na parte conhecida negar provimento nos moldes acima expostos.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator